



PARECER CCJ

OBRIGA AS
MATERNIDADES
DOS
HOSPITAIS
PÚBLICOS E
PRIVADOS
LOCALIZADOS
NO
MUNICÍPIO
DE PORTO
ALEGRE A
OFERTAREM,
PARA O PAI E
PARA A MÃE,
AS
TESTAGENS
DE INFECÇÕES
SEXUALMENTE
TRANSMISSÍVEIS
(ISTS) QUE
ESPECIFICA.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 28 de Junho de 2022.

O referido PLL foi proposto pela Vereadora Laura Sito, visando a disponibilização, nas maternidades dos hospitais públicos e privados, de testes para Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTS) aos genitores.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou ingerência parlamentar sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, tendo em vista que dispõe diretamente sobre a organização e execução da política pública proposta, inclusive atribuindo obrigações a órgãos do Poder Executivo Federal (Ministério da Saúde). Junta ao parecer jurisprudência do TJ/RS, em sede de ADIn, declarando a inconstitucionalidade de leis de conteúdo semelhante e, ainda, verifica a incidência do Precedente Legislativo n. 1º quanto ao art. 3º, por se tratar de dispositivo meramente autorizativo.

Assiste razão à Procuradoria, neste caso.

O Projeto de Lei em tela, embora seja de nobre intenção, adentra a esfera administrativa no que diz respeito à organização e funcionamento dos órgãos públicos, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao **art. 94, IV** da *Lei Orgânica do Município*, conforme apontado anteriormente.

Não obstante, a imposição de encargo ao Ministério da Saúde, sem referência a qualquer norma que estabeleça tal obrigação pelo mesmo para com o Município neste sentido, afronta não só o Princípio da Separação dos Poderes, como também viola o Pacto Federativo, por macular a independência dos entes federativos, no que toca a sua própria gestão, estrutura e atribuições.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **incidência do Precedente Legislativo n.º 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/04/2023, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0542497** e o código CRC **E9D5F41C**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 161/23 – CCJ** contido no doc 0542497 (SEI nº 216.00083/2022-15 – Proc. nº 0526/22 - PLL nº 262), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **28 de abril de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela incidência do Precedente Legislativo nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 28/04/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0545909** e o código CRC **7077694E**.